



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

nº 1580 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

>>Portarias Pág. 16

Licitações

>>Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 17

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 1.983/2013

Unidade : Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis : Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde

Marco Antônio de Faria – Secretário Chefe da Casa Civil
Jane Rodrigues Mayhone – Coordenadora do Grupo Técnico

Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0041/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos – Projeto de Parceria Público Privada- PPP destinado à gestão do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia-HEURO.

A Unidade Técnica, em sua manifestação (ID 769784), sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por fim, como proposta de encaminhamento, entende-se pela necessidade de adoção das seguintes medidas preventivas:

a) Solicitar ao atual Secretário da SESA, por meio do Grupo Técnico de Trabalho para Avaliação dos Contratos de Parceria Público-Privadas na Saúde, tão logo retome as tratativas visando aos procedimentos relacionados à adoção do modelo de gestão do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia - HEURO por meio de PPP, sejam remetidas a esta Corte de Contas informações atualizadas acerca do projeto de concessão, de que trata o Processo Administrativo n. 01-1712.01239-001/2012, permitindo a atuação tempestiva e concomitante deste Tribunal sobre aquele projeto de concessão;

b) Sobrestar nesta unidade técnica os presentes autos, após expedida a solicitação contida no item anterior, aguardando a continuidade dos procedimentos relacionados ao modelo de gestão pretendido para o Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia - HEURO.

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento técnico, por suas próprias razões, e determino ao Secretário de Estado da Saúde que encaminhe informações atualizadas a este Tribunal, tão logo retome as tratativas visando aos procedimentos relacionados à adoção do modelo de gestão do HEURO por meio de PPP (Processo Administrativo n. 01-1712.01239-001/2012).

Outrossim, após cumprida a determinação acima, determino o sobrestamento destes autos na Diretoria de Controle I.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURÍ NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nºs : 12.388/15; 4.063/16 e 8.465/13
 Unidade : Secretaria de Estado da Saúde
 Assunto : Relatório sobre a investigação ocorrida no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé
 Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0043/2018-GPCPN

Na manifestação (ID 562369), a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

I. RELATO DOS FATOS E ANÁLISE

Trata-se do Ofício nº 1603/GAB/AGEVISA-RO e do Ofício nº 424/GAB/AGEVISA-RO, contendo Relatórios preliminar e final de investigação sobre eventos adversos graves ocorridos após mutirão de cirurgias no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSO em outubro de 2015.

A documentação foi encaminhada para análise deste Tribunal após solicitação feita pelo Secretário-Geral de Controle Externo-SGCE do TCE/RO, Francisco Barbosa Rodrigues, à Diretoria da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia-AGEVISA, por meio do Ofício nº 0702/2015/SGCE, de 20 de outubro de 2015. Conforme citado ofício, em outubro de 2015 foi divulgada em mídia nacional e regional a ocorrência de uma série de óbitos no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, após a realização de um mutirão de cirurgias; as suspeitas eram de que a causa destes eventos seria por contaminação bacteriológica. Além disso, foi noticiado que a AGEVISA teria iniciado procedimento investigatório sobre a questão, motivo pelo qual o SGCE solicitou a remessa de cópia do relatório produzido assim que ultimadas as investigações.

Em atenção, a AGEVISA encaminhou o Ofício nº 1.603/GAB/AGEVISA-RO, de 22 de outubro de 2015, acompanhado do Relatório preliminar sobre a apuração do evento inusitado ocorrido em São Francisco do Guaporé-RO.

Novamente, em 25 de fevereiro de 2016, o Secretário-Geral de Controle Externo reiterou os termos do Ofício nº 0702/2015/SGCE e solicitou Relatório Conclusivo acerca da investigação dos óbitos ocorridos no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé após o mutirão de cirurgias.

Finalmente, a AGEVISA expediu o Ofício nº 424/GAB/AGEVISA-RO, de 31 de março de 2016, com o Relatório Final sobre Investigação de Evento Adverso Grave em São Francisco do Guaporé, em anexo.

Foram elaborados dois relatórios finais, um pela Secretaria de Vigilância em Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, órgão que ajudou na investigação, outro pela AGEVISA/RO. Segundo consta, foram realizadas 6 cirurgias no dia 08 de outubro de 2015, com registro de 2 óbitos, um às 05h10 outro às 05h20 do dia 09 de outubro. Conforme relatório final, todos os pacientes fizeram uso de tramadol, um analgésico opióide de ação central. O tramadol combinado com metoclopramida é altamente letal, podendo levar o paciente ao óbito, dependendo da sua dosagem. Os dois pacientes que faleceram fizeram uso desses dois medicamentos.

A partir dessas observações, o relatório final sugeriu uma interação medicamentosa como causa do evento adverso grave e, por fim, registrou:

Alguns estudos apontam que, entre os fatores de risco observados para eventos adversos, destacam-se a prescrição de múltiplas drogas e diferentes dosagens, o conhecimento deficiente da equipe sobre o medicamento, interferências durante o preparo, transcrição das prescrições e falhas na escrita e redação.

Diante dos resultados, o relatório da Vigilância em Saúde expediu as seguintes recomendações:

- Que os pacientes antes da cirurgia sejam submetidos a uma consulta pré-anestésica;
- Que todo paciente operado seja encaminhado para RPA para monitoramento e receba alta para enfermagem após criteriosa avaliação;
- A implantação da SAE – Sistematização da Assistência da Enfermagem;
- A utilização de protocolos de práticas de enfermagem e de medicamentos de alta vigilância;
- Monitorar e registrar os sinais vitais rigorosamente que identifique de forma oportuna alterações no quadro clínico do paciente;
- Avaliar a padronização da utilização seguro do tramadol e outras medicações de alto risco no estado;
- Conscientização sobre a interação medicamentosa da equipe de profissionais envolvidos nos processos de prescrição, dispensação e administração dos medicamentos;
- Implantação de melhores práticas e capacitação dos profissionais, em busca da melhoria da qualidade da assistência e segurança do paciente;
- Aprimorar os registros dos procedimentos realizados pelos profissionais.

Extrai-se do relatório final da AGEVISA que em todo o período de realização dos mutirões no município de São Francisco do Guaporé já foram realizadas cerca de 500 cirurgias gerais, sem relato de infecções hospitalares, reações adversas graves e óbitos.

Contudo, “no mutirão realizado em 08 de outubro de 2015 ocorreram eventos adversos graves, com dois óbitos, até então nunca relatados”.

A partir das informações consignadas nos relatórios, constatam-se indícios de que houve erro na ministração dos medicamentos para os dois pacientes que faleceram poucas horas após as cirurgias de herniorrafia.

Não obstante, a atuação deste órgão de controle se encerra por aqui, tendo em vista que a instância de controle interno já investigou e exarou conclusão sobre o caso. Ademais, apesar da gravidade dos fatos, não se vislumbram, por ora, pressupostos de constituição e desenvolvimento de um processo, tampouco se visualizam os critérios de materialidade, relevância e risco que autorizariam a realização de uma auditoria.

No entanto, considerando não haver nenhum documento demonstrando quais providências foram adotadas para apurar possível responsabilidade disciplinar e criminal, este Corpo Técnico sugere o envio de cópias aos órgãos competentes para tanto (MP, Polícia, CRM, COREN e Corregedoria-Geral do Estado de Rondônia).

II. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos narrados, este Corpo Técnico propõe ao Tribunal de Contas de Rondônia que decida nestes termos:

- 1 - considerando não haver nenhum documento demonstrando quais providências foram adotadas para apurar possíveis responsabilidades disciplinar e criminal, que sejam enviadas cópias da documentação em comento aos órgãos competentes (MP, Polícia, CRM, COREN e Corregedoria-Geral do Estado de Rondônia), para adoção das medidas eventualmente cabíveis nas respectivas esferas de atuação;

2 - arquivamento da documentação, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição de um processo bem ainda pela inexistência de critérios de materialidade, relevância e risco para deflagrar uma auditoria.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação, bem como o encaminhamento de cópia destes documentos ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Medicina-CRM, ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN e à Corregedoria-Geral do Estado de Rondônia.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3227/2016 - TCE/RO
INTERESSADO: Geralda Inácio da Silva Passaglia
CPF: 328.318.461-53
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 44/2018 – GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Envio de planilha de pensão. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge) beneficiária do ex-servidor Alfredo Passaglia Neto, falecido em 23.9.2015, conforme certidão de óbito juntada à fl. 7 (ID=338074).

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório nº 124/DIPREV/2016 (fl. 89 do ID=338074), publicado no D.O.E nº 150, de 12.8.2016 (fls. 96/97 do ID=338074), com fundamento nos artigos. 28, II; 30, II; 32, I, alínea "a", 33; 34, I; 38 e 64 da LC n. 432/08 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 (redação da EC n. 41/03).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 102/108 do ID=350619), constatou que a Senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge) beneficiária do ex-servidor Alfredo Passaglia Neto, faz jus ao recebimento da pensão vitalícia, todavia restaram impropriedades que a impediram de pugnar pelo registro do ato. Assim, propôs o seguinte encaminhamento.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de multa, adote as seguintes providências:

I - retifique o Ato n. 124/IPERON/GOV-RO, mediante o qual foi concedida pensão à Senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge), a fim de que passe a constar o percentual de 100%, bem como a seguinte fundamentação legal: Arts. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o Art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

III – remeta a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, bem como ficha financeira atualizada, demonstrando que a Sra. Geralda Inácio da Silva Passaglia esta recebendo o benefício de pensão no percentual de 100%.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Ainda, sugere-se que o IPERON que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão.

4. O Ministério Público de Contas, sob a lavra do Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, exarou o Parecer n. 974/2016/GPETV (fls. 111/115 do ID=367790), convergiu integralmente com a Conclusão Instrutiva, nos termos a seguir:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, opina seja:

1. assinado prazo aos agentes responsáveis, para que retifiquem o ato concessório, passando a fundamentá-lo com os dispositivos aplicáveis ao caso, indicados no relatório técnico, bem como fazendo constar apenas o nome da senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia, cônjuge do ex-servidor falecido, única dependente habilitada;

2. comprovada a determinação anterior, por meio do envio à Corte de Contas de cópia do ato retificado, de sua publicação na imprensa oficial, bem como de planilha de proventos atualizada, constando a senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia, como única beneficiária;

3. em sendo comprovada a adequação propugnada no ato concessório, por meio de determinação proferida pelo e. Relator, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto à legalidade e registro do ato, ressaltando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O Ato concessório sub examine concedeu pensão vitalícia à Sra. Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge), no percentual de 50% (cinquenta por cento) e sobrestou o 50% (cinquenta por cento) restante do benefício, para que eventualmente pudesse fazer jus o requerente Sr. Alfredo Passaglia Júnior, filho do instituidor e da Senhora Gildete de Fátima Pires Passaglia.

6. De início, é necessário dispor que o Senhor Alfredo Passaglia Júnior, mesmo sendo filho legítimo do instituidor, não faz jus ao benefício, em razão de haver atingido a maioria previdenciária, consoante a previsão do artigo 32, inciso II, alínea "a" da LCE n. 432/08.

7. Consta dos autos que o óbito do segurado ocorreu em 23.9.2015 e que o interessado, Senhor Alfredo Passaglia Júnior, completou a idade limite (21 anos) para a percepção do benefício temporário em 25.9.2015. Daí infere-se que o seu direito a receber pensão, causa mortis, vigorou por apenas 2 (dois) dias.

8. O artigo 28, caput e inciso I, da Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008 dispõe que:

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

8. O pagamento do benefício consiste em importância mensal. Sendo assim, o interessado teria, em tese, apenas o direito à percepção de um mês de pensão, proporcional a apenas dois dias.

9. Considerando que o requerimento fora elaborado somente no exercício de 2016 (fl. 38 do ID=338074), passados mais de 30 (trinta) meses do falecimento do instituidor, o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, conforme previsão do artigo 28, inciso II, da LCE 432/08, acima exposto.

10. Ocorre que o Senhor Alfredo Passaglia Júnior, à época do requerimento, já possuía a idade limite de 21 anos completos, não fazendo mais jus ao benefício temporário.

11. É importante salientar que o interessado juntou Declaração do INSS (fl. 43 do ID=338074), demonstrando que consta um benefício de auxílio doença previdenciário (n. 31/600.203.539-0) ativo desde 7.1.2013 em seu nome e acostou os laudos médicos (fls. 47/49 do ID=338074), no escopo de comprovar seu estado de invalidez e o consequente direito de receber pensão mesmo tendo atingido a maioria previdenciária.

12. A esse respeito, dispõe o artigo 10 do Decreto n. 19.454/2015 :

art. 10. A inscrição dos dependentes é de responsabilidade do segurado, devendo ser promovida junto ao IPERON e atualizada sempre que houver alteração na condição de qualquer dos dependentes.

Parágrafo único. Somente poderão ser incluídos como dependentes aqueles previstos no artigo 10, da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, ou outra norma que a substitua:

[...]

III - o filho inválido, enquanto durar a invalidez e desde que comprove através de laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado, ter adquirido a invalidez antes de comprovar a maioria previdenciária (21 anos ou outra idade definida na lei);

13. Nesse desiderato, salientou o Procurador de Estado junto ao Iperon, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, por meio da Informação n. 542/PROGER/IPERON/2016 (fls. 58/67 do ID=338074), *ipsis litteris*:

Todavia, o interessado já atingiu a maioria previdenciária, isto é, 21 (vinte e um) anos, nos termos do inciso II, do art. 34, da Lei Complementar

Estadual n. 432/08, e requer o benefício de pensão por morte na condição de dependente inválido.

Para tanto, juntou aos presentes autos cópias de laudos médicos, às fls. 41/44, a fim de atestar que a condição de inválido o incapacita para qualquer atividade laboral, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

De se consignar, entretanto, que nenhum dos laudos médicos foi emitido pelo Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia - NUPEM, sendo necessário, portanto, que o interessado seja avaliado pelo núcleo de perícias oficiais a fim de atestar que o mesmo é portador de doença ou moléstia incapacitante para qualquer atividade de trabalho.

Outrossim, se faz necessário que o laudo médico acima mencionado informe a data do acometimento da invalidez, isto é, se deu-se em momento anterior ou posterior ao óbito do servidor falecido, conforme art. 22 da Instrução Normativa n. 45/10, do INSS, *in verbis*:

Art. 22. O filho ou o irmão inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez;

II - a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses do inciso III do art. 26 ou à data em que completou vinte e um anos; e

III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.

14. Em que pese o esforço do interessado em tentar demonstrar o seu estado de invalidez, os laudos acostados às fls. 47/49 do ID=338074, não são hábeis para instruir o benefício previdenciário por não serem expedidos pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, nos termos do art. 10 do decreto estadual nº 19.454/2015.

15. No que pertine à reserva de cota-parte de 50% para o Senhor Alfredo Passaglia Junior, continuou a expor o Procurador de Estado junto ao Iperon:

Diante desta situação, deve este Instituto, por medida de cautela, sobrestar a cota-parte que eventualmente venha a ser devida ao interessado, visto que, caso o este comprove que a condição de inválido preexistia em momento anterior ao óbito do servidor, devidamente atestada pelo Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia - NUPEM, conforme exige a alínea "c", do inciso II, do § 12, do art. 6º, do Decreto n. 19.454/15, o valor do benefício rateado aos beneficiários de forma equitativa, em observância ao caput do art.33 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

16. Em atendimento à recomendação técnico-jurídica, a Presidente do Iperon determinou o sobrestamento da cota parte no Ato Concessório de Pensão n. 124/DIPREV/2016, de 30.6.2016 (fl. 89 do ID=338074).

17. Todavia, o entendimento exposto pelo Procurador do Iperon e seguido pela Presidente do Iperon não observou a regra disposta no artigo 28, § 1º, da LCE n. 432/08, *in verbis*:

Art. 28. [...]

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação. (NR LC 504/2009)

18. Consoante manifestações do Corpo Técnico e MPC, o proceder do Iperon contraria o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESERVA DE COTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO.

Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha se habilitado. Isso porque, somente após a habilitação, mesmo que tardia, é que a Administração deverá realizar novo rateio do benefício entre os beneficiários concorrentes. Precedente citado: REsp 1.002.419-CE, Quinta Turma, DJe 28/9/2009. (AgRg no REsp 1.273.009-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2013).

19. Frise-se que a Senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia foi a única beneficiária habilitada e que Senhor Alfredo Passaglia Júnior completou a idade limite (21 anos) para a percepção do benefício temporário dois dias após a morte do instituidor.

20. Sendo assim, o procedimento adequado ao caso não seria a reserva de cota parte, mas tão somente a inclusão do dependente do segurado, a partir da data de inscrição ou habilitação.

21. Portanto, impõe-se a necessidade de retificação do Ato Concessório, para a exclusão do interessado Alfredo Passaglia Júnior, devendo, desde já, ser determinado ao gestor do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia que promova a inclusão do dependente, caso venha apresentar os documentos necessários à habilitação, dentre os quais o laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado, na forma prescrita no artigo 28, § 1º da LCE n. 432/08, c/c artigo 10, parágrafo único, inciso III do Decreto Estadual n. 19.454/2015.

22. Conseqüentemente, deve ser revista a fundamentação legal do ato, para afastar a previsão do artigo 33 da LCE n. 432/08.

Da Necessidade de Planilha do Pagamento de Pensão

23. Considerando que, com a retificação do Ato, a integralidade dos proventos terá como destinatária apenas a cônjuge do instituidor, faz-se necessária a expedição de Planilha de Pensão e ficha financeira atualizada, comprovando o pagamento do benefício à interessada, no percentual de 100% (cem por cento).

DISPOSITIVO

24. Em face do exposto, em convergência com o Corpo Técnico e MPC, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - retifique a fundamentação legal do Ato Concessório de Pensão n. 124/IPERON/GOV-RO, passando a constar o Art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com a exclusão do beneficiário, Senhor Alfredo Passaglia Júnior (filho), destinando 100% dos proventos da pensão à Senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge);

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III – remeta a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, bem como ficha financeira atualizada, demonstrando que a Senhora. Geralda Inácio da Silva Passaglia está recebendo o benefício de pensão no percentual de 100%;

IV – promova a reinclusão do dependente, Senhor Alfredo Passaglia Júnior (filho) caso venha apresentar os documentos necessários à habilitação, dentre os quais o laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do

Estado, na forma prescrita no artigo 28, § 1º da LCE n. 432/08, c/c artigo 10, parágrafo único, inciso III do Decreto Estadual n. 19.454/2015;

V – cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

Admoeste-se o IPERON que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão,

Sobretenham-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/18

PROCESSO: 6643/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Gilmar Maia Feitosa – CPF: 311.882.812-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Gilmar Maia Feitosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Gilmar Maia Feitosa, 2º Sargento PM RE 100048894, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 098/IPERON/PM-RO (fl. 90), de 27.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 137, de 26.7.2016 (fl. 91), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 033/IPERON/PM-RO (fl. 121), de 20.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27.3.2017 (fl. 122), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/18

PROCESSO: 06880/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ilza dos Santos Oliveira – CPF nº 162.623.282-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ilza dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Ilza dos Santos Oliveira, CPF nº 162.623.282-20, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, referência 05, matrícula n. 300009453, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 628/IPERON/GOV-RO, de 12.12.2016 (fl. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017 (fl. 4), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/18

PROCESSO: 06881/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Teresa Brito de Oliveira- CPF nº 095.758.982-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 2, de 22 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Teresa Brito de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor da servidora Teresa Brito de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Classe TEDN1, Referência 001, matrícula nº 300013728, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 085/IPERON/GOV-RO, de 25.3.2015 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2679, de 14.4.2015 (fl. 2), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/18

PROCESSO: 06882/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Iraci de Souza Gomes – CPF nº 174.542.982-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Iraci de Souza Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Iraci de Souza Gomes, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300012278, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 295/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2017 (fl. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.4.2017 (fl. 3), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para

encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/18

PROCESSO: 06884/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Elvio de Azevedo Tavares– CPF nº 258.731.997-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Elvio de Azevedo Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Elvio de Azevedo Tavares, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 30006827, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 228/IPERON/GOV-RO, de 3.4.2017 (fl. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/18

PROCESSO: 06892/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Isabel Elaine Pinto de Castro – CPF nº 195.925.820-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Isabel Elaine Pinto de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Isabel Elaine Pinto de Castro, CPF nº 195.925.820-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 25, matrícula n. 2030241, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 31/IPERON, de 9.10.2017 (fl. 5), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017 (fl. 6), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4285/2016 - TCE/RO

INTERESSADO: Regina Cardoso Leão Barbosa

CPF: 053.822.398-78

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal por Invalidez (proventos proporcionais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 43/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Ato Concessório fundamentado pela aposentadoria por Idade. Necessidade de retificação. Doença não elencada em lei. Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade. Necessidade do envio de nova planilha de proventos pelo Órgão de Previdência. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Regina Cardoso Leão Barbosa, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula nº 1088, pertencente ao quadro permanente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra-RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 202/2016, de 26.9.2016 (pág. 62), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1801, de 30.9.2016 (pág. 63), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, b, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c artigos.67, e 163, I, “a”, da Lei Municipal nº. 30/1993, artigo 48, §§ 1º, 7º e 9º, artigo 78º, § 1º e § 5º inciso- I, da Lei Municipal n. 727/2015, Lei Municipal n. 615/2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717/2015.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (págs. 74/79), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, a adoção das seguintes providências:

a) Retifique a Portaria nº 202/2016 de 26.10.2016, a fim de que passe a constar o artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 48, §1º da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015 e art. 6-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/12, bem como mencionar que os proventos serão calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação da servidora e paridade;

b) Encaminhe nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo realizado com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação, proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade;

c) Encaminhe o ato retificador, acompanhado de cópia de sua publicação em imprensa oficial.

Após as providências sugeridas, o ato estará apto a registro por esta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório

5. A fundamentação do Ato Concessório (Portaria nº 202/2016, de 26.9.2016) se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, b, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c artigos.67, e 163, I, “a”, da Lei Municipal nº. 30/1993, artigo 48, §§ 1º, 7º e 9º, artigo 78º, § 1º e § 5º inciso- I, da Lei Municipal n. 727/2015, Lei Municipal n. 615/2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I, que altera a Lei nº 296 de 2004 e Decreto nº 1.717/2015.

6. Verifica-se que os dispositivos constitucionais acima invocados se referem à aposentadoria por idade e, portanto, não se coadunam com a aposentadoria por invalidez em questão.

7. Ademais, infere-se da planilha acostada à pág. 47 que o valor dos proventos está sendo calculado pela média das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

8. Em consonância com o arrazoado instrutivo, entendo que deve ser retificado o Ato Concessório para que se adeque à aposentadoria por Invalidez Permanente, com alteração dos proventos para abarcar a regra de transição prevista no art. 1º e parágrafo único da EC n. 70/2012, a saber: o pagamento de proventos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade, uma vez que o seu ingresso da interessada no serviço público se deu anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/2003.

9. Enfatize-se que a interessada aposentou-se por invalidez permanente, decorrente de doença não considerada grave, contagiosa ou incurável e não elencada no artigo 48, da Lei Municipal n. 727/2015, o que implica na percepção de benefício proporcional ao tempo de contribuição.

10. Postas tais considerações, é indispensável que seja retificada a fundamentação do Ato Concessório.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

11. Considerando a alteração da fundamentação legal a ser realizada pelo Instituto Municipal de Previdência, impende seja também reformada a planilha de proventos, de forma a contemplar o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, proporcionalmente ao tempo de contribuição, com critério de revisão pela paridade com os servidores da ativa, sendo indispensável o seu envio à Corte de Contas, juntamente com nova memória de cálculo, a fim de certificar a regularidade da verba percebida pela interessada.

DISPOSITIVO

12. Face ao exposto, em convergência com a proposição do Corpo Técnico, determino ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. retifique a fundamentação do Ato Concessório (Portaria nº 202/2016), fazendo constar a previsão do artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c artigo 6-

A da EC nº 41/03 (inserido pela EC nº 70/12) e artigo 48, §1º da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015;

II. encaminhe nova planilha de proventos, demonstrando que o cálculo do benefício está sendo realizado de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base a remuneração do cargo efetivo e com paridade;

III. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobreestem-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Porto Velho

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0004/2018-DP-SPJ

PROCESSO N.: 01603/2014/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: MAURO FERREIRA BRASIL
CPF N. 213.040.336-00
FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo artigo 30, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO o Senhor MAURO FERREIRA BRASIL, CPF n. 213.040.336-00, na qualidade de Responsável Técnico da Empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. – ME, à época, da Decisão Monocrática nº. 0179/2014-GCWCS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca do item I, letra “a”, da referida Decisão, às fls. 2617v/2619.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vistas dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento do Pleno, 3º andar, Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta, no horário das 07h30min às 13h30min.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno em substituição
Matrícula 990562

Município de Porto Velho**EDITAL DE AUDIÊNCIA**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0005/2018-DP-SPJ

PROCESSO N.: 01603/2014/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: CARLOS ODILON PEREIRA
CPF N. 220.338.822-68
FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo artigo 30, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO o Senhor CARLOS ODILON PEREIRA, CPF n. 220.338.822-68, na qualidade de Administrador Mandatário da Empresa Dilon Terraplanagem Ltda. -ME, à época, da Decisão Monocrática nº. 0179/2014-GCWCS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca do item I, letra "a", da referida Decisão, às fls. 2617v/2619.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vistas dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento do Pleno, 3º andar, Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta, no horário das 07h30min às 13h30min.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno em substituição
Matrícula 990562

Município de Porto Velho**EDITAL DE AUDIÊNCIA**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0006/2018-DP-SPJ

PROCESSO N.: 01603/2014/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: ROGER FELIPE PEREIRA
CPF N. 916.413.062-20
FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo artigo 30, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO o Senhor ROGER FELIPE PEREIRA, CPF n. 916.413.062-20, na qualidade de Administrador da Empresa Onix Tratores e Serviços Ltda., à época, da Decisão Monocrática nº. 0179/2014-GCWCS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender

necessários como prova de suas alegações, acerca do item I, letra "a", da referida Decisão, às fls. 2617v/2619.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vistas dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento do Pleno, 3º andar, Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta, no horário das 07h30min às 13h30min.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno em Substituição
Matrícula 990562

Município de Vilhena**ACÓRDÃO****ERRATA**PROCESSO: 02215/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Santa Terezinha Pereira - CPF nº 326.069.902-34
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF nº 227.332.486-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 12, de 12 de julho de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Santa Terezinha Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Santa Terezinha Pereira, CPF nº 326.069.902-34, matrícula no 2582, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Carga Horária 40h, Classe C, Referência V, ATA, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado pela Portaria nº 132/2014/D.B./IPMV, de 25.3.2014, publicada no DOM 1.739, de 26.3.2014, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal 10.887/2004 e art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da

Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 46/47, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS; a Procuradora de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de julho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Mat. 396

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00121/18
01060/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0130/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de equívoco na autuação do presente processo, imperioso seja determinado o seu arquivamento, ressaltando a inexistência de prejuízo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2012, que restou convertida em Tomada de Contas Especial.

Ocorre que, conforme o Memorando n. 026/2018-DDP (ID 566889) e o Memorando n. 029/2018/D2ªC-SPJ (ID 566381) a formalização do presente PACED deu-se de forma equivocada e que referido ato não trouxe quaisquer prejuízos, uma vez que o processo foi apenas recebido pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões.

Assim, diante do equívoco em sua autuação, imperioso que o presente PACED seja arquivado, razão pela qual determino sejam os autos encaminhados ao DEAD para que proceda ao necessário.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07233/17
01637/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0139/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Licitação da Prefeitura do Município de Porto Velho, Processo n. 03117/2013.

Ocorre que, conforme informação constante na aba “tramitações/andamentos processuais”, observa-se que a formalização do presente PACED se deu de forma equivocada, haja vista a prévia existência do PACED nº 05233/17, que também versa acerca do Processo originário n. 03117/2013.

Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente PACED seja arquivado.

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados ao DEAD para que proceda ao necessário.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que publique a presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05078/17
00823/97 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Especial Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0142/2018-GP

TOMADA DE CONTAS. DÉBITO. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO EM JUÍZO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não seja aguardar o resultado do parcelamento formalizado em juízo oriundo de imputação de débito, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, que, por meio do Acórdão n. 185/99-Pleno, referente ao Processo 00823/97/TCE-RO, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis Renato da Costa Mello e Francisco das Chagas Sobreira.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0074/2018-DEAD, por meio da qual notícia que a cobrança do débito imputado no item II do Acórdão n. 185/99 se encontra em parcelamento realizado nos autos do Processo judicial n. 0045604-03.1997.8.22.0001, enquanto as multas cominadas no item III tiveram reconhecida a prescrição, conforme DM n. 40/2018/GCVCS/TCE-RO.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado do respectivo parcelamento formalizado em juízo, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00551/18
INTERESSADO: OTÁVIO ADOLFO TAKEUTI
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0135/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias de ex-servidor Otávio Adolfo Takeuti, exonerado a partir de 1º.2.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 4) e da Biblioteca (fl. 5) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP quanto à devolução do crachá funcional (fl. 7).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0041/2018-SEGESP (fls. 15/16), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 728,35 (setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 14”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0044/2018/CAAD, fl. 18, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a partir de 1º.2.18, conforme a Portaria n. 120, de 2.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1567, ano VIII, de 6.2.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados

no demonstrativo de fl. 14, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0041/2018-SEGESP, fls. 15/16).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Otávio Adolfo Takeuti, conforme demonstrativo de fl. 14.

II- DETERMINAR à Secretária-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00550/18
INTERESSADO: TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0136/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos, exonerada a partir de 15.2.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 4) e da Biblioteca (fl. 5) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP quanto à devolução do crachá funcional (fl. 7).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0044/2018-SEGESP (fls. 14/15), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 345,26 (trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 13”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0043/2018/CAAD, fl. 17, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada a partir de 15.2.2018, conforme a Portaria n. 119, de 5.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1567, ano VIII, de 6.2.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 13, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0044/2018-SEGESP, fls. 14/15).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Tatiana Maria Gomes Horeay Santos, conforme demonstrativo de fl. 13.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00569/18
INTERESSADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0137/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, matrícula n. 141, Auditor de Controle Externo, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo,

objetivando o recebimento de valor decorrente de 31 dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Executivo da SGCE (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0047/2018-SEGESP (fl. 9) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 806,76 (oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos), referente a 31 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 8.

Por meio do Parecer nº 042/2018/CAAD (fl. 11), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Albino Lopes do Nascimento Junior requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 31 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 9v.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 31 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 8.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, conforme a tabela de cálculo de fl. 8, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03285/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

INTERESSADA: Rita de C. Freitas Guedes

ASSUNTO: Parcelamento de débito - processo n. 01510/05

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GP-TC 0138/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pela Senhora Rita de C. Freitas Guedes, da multa cominada no item XIII do Acórdão 127/2014-Pleno, prolatado no processo n. 1510/05.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente ao Despacho proferido pelo relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (fl. 13) foi proferida a DM-GP-TC 0828/2017-GP (fls. 15/16), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0828/2017-GP (fl. 17) e a notificação do advogado da interessada quanto ao seu inteiro teor (fls. 23/24), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0081/2018-DEAD (fl. 25).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0828/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04158/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Mário Gardini

ASSUNTO: Parcelamento de débito - processo n. 03835/11

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GP-TC 0140/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Mário Gardini, da multa cominada no item XIX do Acórdão APL-TC 00303/16, prolatado no processo n. 3835/11.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0115/2017-DEAD (fl. 13) foi proferida a DM-GP-TC 0846/2017-GP (fls. 17/18), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0846/2017-GP (fl. 19) e a notificação do interessado quanto ao seu inteiro teor (fls. 25/26), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0080/2018-DEAD (fl. 27).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0846/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03881/17
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Erivaldo Santos de Holanda
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao processo n. 04220/10
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GP-TC 0141/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento, formulado pelo Senhor Erivelto Santos de Holanda, das multas cominadas nos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 317/16, prolatado no processo n. 04220/10.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0120/2017-DEAD (fl. 33) foi proferida a DM-GP-TC 0801/2017-GP (fls. 37/38), por meio da qual o pedido de parcelamento foi

indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0801/2017-GP (fl. 39) e a notificação do interessado quanto ao seu inteiro teor (fls. 45/46), retornam os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao seu arquivamento, conforme a Informação n. 0079/2018-DEAD (fl. 47).

Diante do exposto, após certificado o trânsito em julgado da DM-GP-TC 0801/2017-GP, determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 194, 27 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 04/2018- CGPC de 16.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VII, da função de membro da Comissão de Gestão de Pessoas por Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 96 de 1º.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1566 ano VIII de 5.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 5578/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de serviço de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio e calçamento do meio fio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Ariquemes, localizado na Rua Democrata, nº 3.620, setor Institucional, CEP 76.872-858, Ariquemes/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa A C FAUSTINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, com o valor global de R\$ 91.174,50 (noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0003/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretaria de Processamento e Julgamento, em quarta-feira, 7 de março de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02348/17 – Edital de Concurso Público
Responsável(is): Antônio Fontoura Coimbra - CPF nº 574.416.007-82, Marcus Edson de Lima – CPF nº 276.148.728-19
Assunto: Edital de Concurso Público Nº 001/2017-IVCDP.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 05756/17 – Edital de Concurso Público
Responsável(is): Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
Assunto: Edital De Concurso Público Nº 242/GCP/SEGEP.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 00004/18 – Edital de Licitação
Apenso: 00126/18
Responsável(is): Tatiane Mariano Silva - CPF nº 725.295.632-68, HILDON DE LIMA CHAVES –CPF nº 476.518.224-04, Valéria Jovânia da Silva - CPF nº 409.721.272-91
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico N. 046/2017 - Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através

de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 07189/17 – Edital de Licitação
Responsável(is): Bárbara Mendonça Santana de Oliveira - CPF nº 870.094.632-04, Breno Mendes da Silva Farias
Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico PE n. 007/2017EMDUR/PVH SRP n. 003/2017.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 01363/13 – Tomada de Contas Especial
Responsável(is): Ibraim Coelho Junior - CPF Nº 388.445.676-87, Gervazio Gomes Filho - CPF Nº 622.618.862-68, Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - CPF Nº 391.411.522-04, Suelei Vergílio De Assis - CPF Nº 137.193.191-72, Raimundo Borges Filho - CPF Nº 315.607.502-78, Manoel Raimundo Ribeiro - CPF Nº 107.034.542-34, Gilvan Mota Dos Santos - CPF Nº 601.987.532-68, Enide De Oliveira Felix - CPF Nº 408.817.762-20, Eliane Silva Cardoso - CPF Nº 312.763.182-00, Daianny Lucia Rabel - CPF Nº 642.003.292-04, Claudir Silverio - CPF Nº 625.558.632-49, Antonio Eguivando Aguiar - CPF Nº 438.064.302-68, Antonio Costa Sena - CPF Nº 149.561.522-72, Ana Carla Viana Campos - CPF Nº 781.869.192-87, Aline Oliveira Andrade - CPF Nº 014.842.242-05, Juraci Marques Da Silva - CPF Nº 816.853.198-15

ASSUNTO: Tomada De Contas Especial - Em Cumprimento À Decisão Nº 251/2013 - 1ª Câmara, Proferida Em 20/08/13 / Exerc. 2012
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Advogado(s): Richardson Cruz Da Silva - OAB Nº. 2767
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02150/16 – Denúncia
Apenso: 02458/16
Interessado(s): Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia - CNPJ nº 05.884.416/0001-33
Responsável(is): Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
Assunto: Denúncia - Acompanhamento do Acórdão nº 291/2017-2ª Câmara
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 03490/17 – Edital de Processo Simplificado
Responsável(is): Miguel Câmara Novaes - CPF nº 283.959.482-04
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 03936/17 – (Processo Origem: 01667/14) - Recurso de Reconsideração
Recorrente(s): Alecsandro Da Silva - CPF nº 791.471.272-87
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 1667/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 00017/13 – Tomada de Contas Especial
Responsável(is): Jonas Teodoro de Oliveira - CPF nº 289.650.002-20, Maria Elza Siqueira de Argôlo - CPF nº 204.618.362-20, Valdilson Araújo Gonçalves - CPF nº 643.893.672-34, Danielly Cristina da Silva Sombra - CPF nº 524.983.012-91, Kássia Luciene Borges Julião - CPF nº 298.130.002-44, Alberto Dias Ferreira - CPF nº 081.046.111-00, Silvio Montes Filho - CPF nº 208.962.719-00, Marcos Antonio Paixao - CPF nº 085.396.182-49, Lairton Santos Moreira - CPF nº 499.147.072-20, José William Aires de Almeida - CPF nº 421.674.002-25, Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF nº 106.636.812-00, Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen - CPF nº 220.081.282-53, Lindberg Oliveira De Sousa Lima - CPF nº 996.641.784-20, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, J. W. Consultoria, Assessoria E Construções Ltda-Epp - CNPJ nº 84.611.755/0001-12, Gargarim Carlos de Moraes - CPF nº 190.960.032-68, Fernando Moreira da Costa - CPF nº 068.136.312-68, Nézio Moreira de Oliveira - CPF nº 183.339.402-00, Ronivaldo Lopes da Silva - CPF nº 649.647.792-20, Júlio César Frasson de Lara - CPF nº 125.349.618-88, Davi Gonçalves de Moura - CPF nº 191.095.802-63, Job Alves - CPF nº 457.037.446-87, Haroldo Zorzeto - CPF nº 119.817.568-09, Noé Siqueira - CPF nº 451.579.107-97

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento À Decisão Nº 174/2013-2ª câmara, de 08/05/13 / Supostas Irregularidades Na Despesa Com Serviços De Limpeza Do Hospital Regional De Buritis
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado(s): Whanderley da Silva Costa OAB/RO nº 916 - OAB Nº. 916, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB Nº. 1659, Lester Pontes De Menezes Junior - OAB Nº. 2657, Bruno Santiago Pires - OAB Nº. 3482, Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB Nº. 5278, Wilson Marcelo Minini De Castro - OAB Nº. 4769, Maguis Humberto Correia - OAB Nº. 1214, Allan Pereira Guimarães - OAB Nº. 1046
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 03454/16 – Tomada de Contas Especial
Responsável(is): Gunter Faust - CPF nº 912.920.939-00
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 520/16, proferido em 08/06/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar A Ocorrência De Acumulação Renumerada Do Cargo Em Comissão Com O Do Emprego Público.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado(s): Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB Nº. 7932, Zoil Batista De Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619, Alexandre Camargo - OAB Nº. 704
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 03040/13 – Tomada de Contas Especial
Responsável(is): L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ nº 07.605.701/0001-01, José Batista Da Silva - CPF nº 279.000.701-25
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento A Decisão Nº 355/2014 - 2ª Câmara, Proferida Em 03/09/2014. Preços Praticados No Fornecimento De Alimentação Para Unidades Hospitalares PROC. Nº 01.1712.01672-00/2011.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado(s): Fátima Luciana Carvalho dos Santos - OAB Nº. 4799, José D' Assunção dos Santos - OAB Nº. 1226, Clederson Viana Alves - OAB Nº. 1087
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 03984/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessado(s): Elizana Helena de Souza Santos, Evandro Luiz Lazarin, Rosinei Ferreira de Almeida, Graciele Alves do Couto, Adriana do Carmo Constância - CPF nº 016.896.522-41
Responsável(is): Kleiton de Oliveira Silva - CPF nº 712.389.722-68, Cleiton Adriane Cheregatto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00335/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado(s): Pâmela Cristina Pereira da Silva Medeiros - CPF nº 002.593.112-19, Simone Neves Lopes Batista - CPF nº 838.531.112-20, Marcela Lopes Lima Belo - CPF nº 007.485.812-27
Responsável(is): Juliana Araújo Vicente Roque
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00102/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado(s): Daiani Martins - CPF nº 012.312.572-37
Responsável(is): Claudionor Leme Da Rocha - CPF nº 579.463.103-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00101/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado(s): Andreia Antunes da Cruz - CPF nº 731.226.882-04
Responsável(is): Gislaine Clemente
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo n. 01880/11 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Apensos: 02594/11, 02895/12, 02649/11, 02553/12, 02569/12, 02604/12, 05342/12, 01721/12, 00554/13, 01200/13, 01793/13, 02573/13, 02498/14, 00110/15, 00314/15
Interessado(s): Diego Batista da Cruz Prado E Outros
Responsável(is): Silvino Alves Boaventura - CPF nº 203.727.442-49
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL Nº 007/2010
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00334/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado(s): Lucia Tereza Michelon - CPF nº 950.391.392-68, Paulo Severino Dos Santos - CPF nº 736.005.802-30
Responsável(is): Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00254/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado(s): Marcia Cristina Williams Tomacheski - CPF nº 819.362.739-34, Mirna Michele Souza Tavares - CPF nº 895.801.172-68, Jakson Patricio Da Silva Souza - CPF nº 930.170.492-72, Flavio Tavares Leite - CPF nº 698.079.062-53, Daiana Felix Braga - CPF nº 862.367.252-68, Mauro Lopes Da Silveira Filho - CPF nº 744.781.172-68, Flexilaine Da Silva - CPF nº 964.086.502-87, Raquel da Silva Moura Medeiros - CPF nº 710.098.252-91, Lucas Nishiguchi Petry - CPF nº 943.714.662-49, Erica Cristina Bueno - CPF nº 635.220.472-49
Responsável(is): Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.003/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 06873/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Aparecido De Jesus Rodrigues - CPF nº 659.825.258-04
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo n. 02994/10 – Aposentadoria
Interessado(s): Maria de Fátima Lima Moreira - CPF nº 220.965.152-20
Responsável(is): Joelcimar Sampaio da Silva
Assunto: Aposentadoria – MUNICIPAL
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 04028/16 – Aposentadoria
Interessado(s): Alicimar Padilha Morais - CPF nº 115.309.282-49
Responsável(is): Adriano Moura Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 04785/15 – Aposentadoria
Interessado(s): Lucia Aiko Kanno - CPF nº 611.306.727-00
Responsável(is): Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 03812/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Creuza Lima de Oliveira - CPF nº 113.222.682-15
Responsável(is): Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 06637/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Carlito Andre Dos Santos - CPF nº 080.863.971-49
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 04712/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Francisco Batista Santana - CPF nº 035.674.352-72
 Responsável(is): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 04918/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria Vanderli Moraes - CPF nº 248.329.792-72
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 04930/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria Helena Galego - CPF nº 539.407.689-87
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03826/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Sônia Leite Silva - CPF nº 390.719.012-20
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo n. 03521/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Mauricio Henrique Oliveira - CPF nº 057.455.941-87
 Responsável(is): Cesar Licório.
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 01417/13 – Aposentadoria
 Interessado(s): Rubens Covre de Jesus - CPF nº 090.760.002-63
 Responsável(is): Elson De Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
 Assunto: Aposentadoria – MUNICIPAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 02119/14 – Aposentadoria
 Interessado(s): Doracy Leite Tavares - CPF nº 048.236.212-04
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 06876/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Felice Mota Caetano
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 06634/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Ivan Gomes Maia
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo n. 00575/14 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria Elenice Moreira Magrinelli - CPF nº 172.685.249-00

Responsável(is): Carlos Roberto Rodrigues Dias
 Assunto: Aposentadoria – MUNICIPAL
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00427/16 – Aposentadoria
 Interessado(s): Rosemery Candida Pinto - CPF nº 707.586.467-04
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00786/16 – Aposentadoria
 Interessado(s): Mauricio Cicero de Souza - CPF nº 504.973.757-53
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 03821/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Gracilia Ribeiro De Oliveira - CPF nº 191.133.742-49
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 05612/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Idalina Alves De Oliveira - CPF nº 286.667.042-68
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 06630/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Gloria Ana Dalpiva - CPF nº 307.726.212-68
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 05594/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Therezinha Pereira dos Santos
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 05617/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria Suzana De Nazare Justiniano Paes - CPF nº 204.441.092-34
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 04783/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Ana Maria De Lima Silveira - CPF nº 207.873.832-87
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 04788/17 – Aposentadoria
 Interessado(s): Marcia Helena Da Rocha - CPF nº 115.521.582-68
 Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 04927/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Maria Zelia Carlos - CPF nº 286.273.342-34
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 04923/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Francisca Sousa Araujo - CPF nº 236.523.493-34
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 05471/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Francisco Batista De Lima - CPF nº 038.514.192-00
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 05595/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Pedro Rates Gomes Neto - CPF nº 044.055.012-20
Responsável(is): Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 05616/17 – Aposentadoria
Interessado(s): Sinezio Candido Da Frota - CPF nº 037.717.252-91
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02002/16 – Pensão Civil
Interessado(s): Julio Vasconcelos dos Santos - CPF nº 035.674.512-00
Responsável(is): Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 05120/12 – Reforma
Interessado(s): Carlos Muniz Rioja
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reforma - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 06592/17 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Jose Domingos Da Silva - CPF nº 099.806.228-65
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 06619/17 – Reserva Remunerada
Interessado(s): José Vitorino de Lima
Responsável(is): Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara